PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1004060-63.2021.8.26.0066

CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(21/2022-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Usucapião Extrajudicial – Acordo noticiado nos autos, com anuência da impugnante ao pedido de usucapião extrajudicial – Perda superveniente do interesse recursal – Recurso não conhecido, com determinação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso de apelação (fls. 655/664) interposto por *Controeste Construtora e Participações Ltda.* contra a r. sentença (fls. 642/644) que rejeitou a impugnação ofertada no procedimento de usucapião extrajudicial proposto pelo Município de Barretos, tendo por objeto uma área de 5.322m², correspondente ao remanescente do imóvel matriculado sob nº 188 junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barretos/SP.

O Município de Barretos apresentou contrarrazões recursais a fls. 701/707.

Foi noticiada a celebração de acordo entre as partes, que requereram o retorno dos autos à origem para a devida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004060-63.2021.8.26.0066 e o código AA3E12.

homologação e continuidade do procedimento de usucapião extrajudicial na forma da lei (fls. 712/713).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 714/716).

É o relatório.

Opino.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, caberia ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso, ressalvado o oportuno exercício, em sede própria, do respectivo juízo de admissibilidade.

Ocorre que, no caso concreto, houve acordo entre as partes, apresentando a impugnante, ora recorrente, anuência ao pedido de usucapião extrajudicial em relação ao qual havia ofertado impugnação e, ainda, postulando a devolução dos autos à origem para prosseguimento. Configurada, pois, a perda superveniente do interesse recursal.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de, configurada a perda superveniente do interesse recursal, não conhecer do recurso e determinar a devolução dos autos à origem para que o MM. Juiz Corregedor Permanente examine a pertinência da homologação do acordo noticiado nos autos e, se o caso, promova seu retorno ao Oficial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004060-63.2021.8.26.0066 e o código AA3E12.

de Registro de Imóveis que, então, prosseguirá no procedimento extrajudicial.

Sub censura.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004060-63.2021.8.26.0066 e o código AA3E12.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 03 de fevereiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004060-63.2021.8.26.0066

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, estando configurada a perda superveniente do interesse recursal, **não conheço** do recurso e determino a devolução dos autos à origem para que o MM. Juiz Corregedor Permanente examine a pertinência da homologação do acordo noticiado nos autos e, se o caso, promova seu retorno ao Oficial de Registro de Imóveis que, então, prosseguirá no procedimento extrajudicial.

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004060-63.2021.8.26.0066 e o código AA3FED.